ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1447/2021
REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 8368/2021
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legistativa que dispõe sobre a ampliação do número de leitos do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Gil Magno e da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, no qual visam demonstrar a necessidade de um PROJETO DE LEI que disponha sobre a ampliação do número de leitos do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, situado à Estrada União e Indústria, 5015, Itaipava - Petrópolis/RJ.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

> **Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**
>
> **I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**
>
> **a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**
>
> b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
>
> c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
>
> d) exercício dos poderes municipais;
>
> e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
>
> f) desapropriações;
>
> g) transferência temporária de sede do Governo;
>
> h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
>
> i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo de demonstrar ao Senhor Prefeito a necessidade de envio de um projeto de lei que disponha sobre a ampliação do número de leitos do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, situado à Estrada União e Indústria, 5015, Itaipava - Petrópolis/RJ.

Justificam os autores que "é essencial que o CAPS ITAIPAVA seja equipado com estrutura e número de leitos compatíveis com a demanda da população local, visando promover de forma eficiente o processo de reabilitação psicosocial. O objetivo desta indicação é contribuir efetivamente para o processo de inserção social através da prestação de serviços de saúde mental, destinados a atender indivíduos com transtornos mentais relativamente graves. Sendo assim, submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para aprovação. "

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

> **Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

> **Art. 60**. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> **III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 18 de Novembro de 2021

GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

DR. MAURO PERALTA
Vogal